ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco ... 02 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 1
PROC. 3167

PROTOCOLO
RECEBIDO NESTA FOLHA
3167 3691
26 ABR 96 007808
ENTREGUE À MESA EM 26 ABR 96

PROJETO DE LEI Nº 281 DE 1996

Concede estímulos especiais a pessoas domiciliadas em território paulista que doarem, em vida, órgãos, tecidos e substâncias passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde de outrem.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta lei, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, domiciliadas em território paulista, que doarem, em vida, órgãos, tecidos e substâncias humanas, passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde de outrem.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta lei estendem-se a doações "post mortem", decorrente de decisão dos familiares responsáveis.

Artigo 2º - Fica a figura do doador definida como a pessoa que, por escrito e a qualquer tempo ou anualmente e na presença de 2 (duas) testemunhas, que podem ser inclusive familiares, autorizar que seu corpo ou partes especificadas dele sejam utilizados, após sua morte, para fim de transplante.

Artigo 3º - O doador deverá manter, em seus documentos comprovante de doação, que lhe será fornecido pela Secretaria da Saúde, através do Departamento de Saúde Pública.

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.
FLS. Nº 3107
PROC.

§ 1º - Este comprovante consistirá em selo auto-adesivo, que o doador deverá afixar em seu documento de forma visível.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Saúde promoverá registros e organizará cadastro, mantendo-os permanentemente atualizados das doações, por órgãos, a que se refere a presente lei, franqueando-a a todas as instituições de caráter médico-científico e pessoas que justifiquem seu interesse.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, outorgará aos doadores, Certificado de Reconhecimento Público, divulgando no Diário Oficial, a cada mês, a relação nominal daqueles.

Artigo 6º - Os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUDS (Sistema Unificado Descentralizado de Saúde), ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 1º - Os filhos de pais doadores, menores de idade, terão prioridade para o recebimento de órgãos.

§ 2º - Os doadores, em caso de empate, ao final do concurso público de provas e títulos para ingresso no funcionalismo público estadual terão preferência.

Artigo 7º - Em igualdade de condições e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Estado, desde que beneficiem sua saúde.

Artigo 8º - Quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplante, o Estado, a requerimento de familiares, custeará despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários, decorrentes da doação.

FL. 3
PROC. 3467

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Artigo 9º - A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e substâncias somente poderá ser realizada sob responsabilidade da equipe médica ou médico de capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas.

§ 1º - A remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas somente se dará após a constatação e confirmação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - É defeso ao médico participar do processo de constatação da morte ou da decisão de suspender os meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador, quando pertencer à equipe de transplante.

Artigo 10º - A Secretaria da Saúde, através do órgão de comunicação social, deverá periodicamente, divulgar os fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados, através de folhetos, cartazes, notícias na imprensa, etc..

Artigo 11º - Periodicamente, a correspondência oficial, contracheques, contas de luz, água, gás, telefone, extratos de conta e outros documentos oficiais, devem conter frases de incentivo à doação de órgãos, impressas, carimbadas ou mediante registro mecânico apropriado.

Artigo 12º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos especificos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 13º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

FLS. N.º 4
PROC. 3167

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 2 / 5 /1996
Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 199, § 4º, singelamente diz que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, não proibindo, portanto, que o Estado venha a legislar sobre esse tema.

É de conhecimento público e notório que um grande número de pacientes vêm a falecer, em razão da falta de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Esse número de mortes sobe assustadoramente quando os problemas são cardiológicos e renais, cuja técnica de transplante, paradoxalmente, é a mais avançada e segura.

Em razão da falta de incentivo e divulgação a possíveis doadores, a cada dia o índice de doações cai.

FLS. 5
PROC. 2167

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Modernamente a população, mesmo mantendo seu sentimento religioso, já admite a doação e o transplante como método de cura de seu semelhante.

Em nosso Estado é grande o número de doentes que aguardam doadores que, infelizmente, é cada vez mais escasso.

É dever do Estado envidar esforços visando o bem estar físico de seus cidadãos, devendo promover, de todas as formas, meios que visem melhorar e prolongar a vida da população.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado **AFANASIO JAZADJI**

Divisão de Ordenação Legislativa
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
Em 3.05.96

Folha 6
Proc. 367

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 61ª a 65ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/05/96.

Às Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
III) Finanças e Orçamento
- 13/maio/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 15/5/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/05/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Oswaldo Lucio
com prazo para devolução de 10
22/05/96
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada
com
de
S.C.
ASSINATURA
SEM EFEITO
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep.
com prazo para dias
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado
AFANASIO JAZADJI

A MESA
A ATT
27/6/96
RICARDO TRIPOLI - Presidente

São Paulo, 27 de junho de 1996

Fls. 07
R.G. 3167/96

EN..EGUE A MESA
27 JUN 17 08 96 014 273

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 281 de 1996, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
São Paulo - SP

INCLUIDO NA ORDEM DO DIA
SESSÃO DE 28/6/96

Fls. 08
R.G. 3167/96

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei Nº 281/96 encontra-se na Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA com o prazo regimental vencido.

ATM, em 02/07/96

Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 02/07/96

Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA o Projeto de Lei nº 281/96 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 01 de agosto de 1996

RICARDO TRIPOLI
Presidente